



PROJETO DE LEI N° , DE 2002.

(Do Sr. RONALDO CAIADO)

Modifica dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário ou seu representante, devidamente credenciado. (NR)

§ 3º Na ausência do proprietário ou do representante, a comunicação poderá ser feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado e da cidade de localização do imóvel. (NR)”

Art. 2º A alínea “a” do inciso II e a alínea “a” do inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – Pequena propriedade – o imóvel rural:

a) *de área compreendida entre 1 (um) e 10 (dez) módulos fiscais; (NR)*

III – Média propriedade – o imóvel rural:

a) *de área superior a 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais; (NR)”*



Art. 3º O artigo 6º, **caput**, os incisos I e II do parágrafo 2º e o inciso II do parágrafo 3º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados de acordo com o disposto no artigo 11. (NR)”

§ 2º

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecido para cada Microrregião Homogênea; (NR)

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do total de animais de médio porte existentes no imóvel, pelo índice de lotação estabelecido para cada Microrregião Homogênea; (NR)

§ 3º

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária; (NR)”

Art. 4º O inciso IV do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)”

Art. 5º O artigo 11, **caput**, da Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão fixados e ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e do desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, depois de ouvido e aprovado pelo Congresso Nacional.” (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O desrespeito às leis propicia a anarquia e conflitos fabricados, servindo para desestabilizar o sistema produtivo rural e atropelar o Judiciário e o Congresso, razão pela qual é imperioso que se defina, por lei, os índices de produtividade por microrregião homogênea do país.

Os problemas do campo, que envolvem a produção de alimentos e que contribuirão para o atendimento da meta de governo de fome zero, não podem ser tratados de maneira vaia e superficial, como tem sido até agora.

A falta de visão e informação dos órgãos encarregados prejudica a ameaça o setor produtivo rural, tornando inútil fazer melhoramentos genéticos, criar o novilho precoce, se não forem reconhecidos pelos índices levados em consideração para aferir a produtividade de uma fazenda. Ademais, é preciso modernizar e agilizar métodos de produção, tornando-os competitivos no mercado mundial.

Este o motivo das modificações propostas que trazem para dentro do Congresso Nacional a discussão e aprovação desses índices, tirando-os das mãos dos burocratas. Afinal, não pode e não deve o Poder Legislativo abrir mão de suas prerrogativas constitucionais.

Assim, são propostas as seguintes modificações na Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado RONALDO CAIADO